

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS – SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024.

PROCESSO Nº 099/2024

AIRMED LTDA (ou “AIRMED”), pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na Rua Damião da Silva,12 -São Paulo, CEP: 05630-000 , estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 23.637.718/0001-99, por seus procuradores signatários, conforme contrato social (**doc. 01**), vem, sempre respeitosamente, em resposta ao recurso interposto pela licitante **CM HOSPITALAR S/A (“CM” ou “Recorrente”)**, empresa já qualificada, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que o faz pelos motivos a seguir alinhados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Neste ponto, importa destacar que o prazo para a apresentação das Contrarrazões de Recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme expressamente dispõe a legislação regente.

2. E de igual modo prevê a Cláusula 9.8 da Parte Geral do Edital em tela. Desse modo o prazo esgotar-se-á em 13/09/2024.

3. Assim, não há dúvidas quanto à tempestividade das presentes Contrarrazões de Recurso.

II. DAS RAZÕES DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA LICITANTE VENCIDA

4. Por ocasião da realização da sessão do Pregão Eletrônico acima especificado, a CM restou como segunda classificada para fornecimento do medicamento cujo objeto restou da seguinte forma definido no Edital:

45		NINTEDANIBE 150MG		720		COMP
----	--	-------------------	--	-----	--	------

5. Na condição de vencida, a empresa CM propôs então o presente RECURSO, pugnando pela desclassificação da primeira colocada do certame.

6. Contudo, como restará adiante argumentado, as razões apresentadas se afiguram demasiadamente distantes da realidade de fato e de direito; **mais do que isso**, como será amplamente demonstrado, age a **Recorrente** em escancarada Má-Fé, posto que inclusive **mente a este r. Órgão**, sustentando suposta condição jurídica que, de fato, inexistente – diga-se, **não há qualquer decisão judicial – ou mesmo patentária – que proíba a comercialização do Esilato de Nintedanibe da fabricante SUN; máxime porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, em acertada decisão, suspendeu os efeitos da r. sentença trazida – levianamente como ainda vigente – pela **Recorrente**.

7. REPITA-SE, não subsiste, atualmente – como restará comprovado adiante –, qualquer decisão judicial no processo movido pela BOEHRINGER em face da fabricante SUN que proíba a fabricação ou venda do princípio ativo **Esilato de Nintedanibe que se encontra em domínio público**.

8. Nesse sentido, como restará devidamente comprovado, o medicamento ofertado pela **AIRMED (i) tanto atendeu estritamente aos requisitos estabelecidos pelo Edital expedido, (ii) quanto inexiste, atualmente, qualquer impedimento, seja patentário, seja legal, à comercialização do Esilato de Nintedanibe fabricado pela SUN.**

III. INTRODUÇÃO

9. Inicialmente, cumpre pontuar que, como restará demonstrado nas presentes Contrarrazões:

- i. O princípio ativo Esilato de Nintedanibe ofertado pela AIRMED, **não é objeto de qualquer patente, encontrando-se em domínio público;**
- ii. A Fibrose Pulmonar Idiopática é apenas uma dentre as aproximadamente 300 espécies de Fibroses Pulmonares passíveis de tratamento pelo Esilato de Nintedanibe;
- iii. **A aquisição pelo Órgão do medicamento de referência – OFEV – somente se mostraria viável diante de (i) Prescrição Médica específica, (ii) para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática E (iii) determinação judicial igualmente específica;**
- iv. A imposição, pelo Órgão, de que o Certame seria voltado exclusivamente ao medicamento OFEV afrontaria tanto a liberdade de concorrência ínsita à Licitação, quanto a liberdade de prescrição médica – Laudo –, inclusive

para tratamento *off label*; o que implicaria, ao final, em descumprimento de ordem judicial.

10. Assim, é válido reforçar que, ao contrário do quanto trazido pela Recorrente, **não há atualmente qualquer decisão judicial, e nem mesmo patente, que impeça a venda do medicamento Esilato de Nintedanibe fabricado pela SUN e comercializado pela AIRMED**, na medida em que, a teor do quanto já mais do que ponderado, decidido pelo Poder Judiciário, nas várias discussões estabelecidas entre as fabricantes, e didaticamente esclarecido pelo INPI, **referida molécula *per se*, não é objeto de qualquer patente, encontrando-se em domínio público.**

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DA PROPOSTA EM CONFORMIDADE AO QUANTO DISPOSTO NO DOCUMENTO

11. Conforme se observa, basta breve leitura do edital para se concluir que não há qualquer restrição do fármaco em relação a determinada marca nas disposições do documento editalício.

12. O item 1.1 dispõe, corretamente, acerca do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, e a Peticionante ofertou exatamente o quanto disposto no documento, atendendo a integralidade do quanto objetivado pelo Órgão.

13. Nessa linha, eventual desclassificação da Peticionante, como se pretende a Recorrente, encontraria óbice intransponível na Constituição Federal que, por meio do art. 37, caput e inciso XXI, positiva expressamente os princípios que norteiam a legislação infraconstitucional, bem como demais normas regulamentares aqui apresentadas, no tocante às licitações.

14. E nessa esteira, **qualquer disposição voltada a limitar a concorrência ao medicamento de referência, está maculada de plena ilegalidade**, não obstante violação a inúmeros outros princípios de envergadura constitucional, a exemplo da eficiência, impessoalidade, igualdade de condições a todos os concorrentes e exigências de qualificações técnicas limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, caput e inciso XXI).

15. Não obstante, em linha com a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 não apenas reforça os princípios que norteiam os atos administrativos em geral, mas avança na especificação detalhada de condutas e procedimentos que devem ser observados e/ou vedados, sempre prestigiando a adoção de todos os meios cabíveis para o fim de **assegurar a livre concorrência entre os licitantes**, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da**

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

...

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

...

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

...

c) **quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**

...

Art. 42. **A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:**

I - **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes**, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

...

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou **documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto** ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, **emitido por instituição oficial competente** ou por entidade credenciada.”

(grifos nossos)

16. **Sendo o medicamento licitado o Esilato de Nintedanibe, não há amparo legal ou mesmo técnico para resultar em eventual desclassificação da AIRMED**, máxime diante da comprovação do integral atendimento aos requisitos de qualidade técnica estabelecidos pelo Edital, notadamente, a **equivalência terapêutica e bioequivalência comprovadas por laudos técnicos emitidos pela ANVISA como restará demonstrado.**

V. DA SITUAÇÃO JUDICIAL DO PRINCÍPIO ATIVO ESILATO DE NINTEDANIBE

17. Aqui cabe fazer um aparte para que não restem dúvidas acerca da situação jurídica que permeia o princípio ativo licitado, e afastar as razões equivocadas apresentadas pela Recorrente, sobretudo para demonstrar que não existe qualquer impedimento legal para a fabricante SUN prosseguir fabricando o medicamento ofertado.

18. **Não há, portanto, qualquer decisão judicial – ou mesmo patentária – que proíba a fabricação ou venda do princípio ativo Esilato de Nintedanibe – que se encontra em domínio público – da fabricante SUN; máxime diante da decisão atualmente vigente proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

19. Nessa esteira, vale pontuar a **decisão atualmente vigente** no processo movido entre as fabricantes SUN e BOEHRINGER, proferida pela Ilustre Desembargadora MARIA HELENA PINTO MACHADO, que expressamente retirou os efeitos de sentença que até então beneficiava a BOEHRINGER, nos termos da Ementa abaixo transcrita (**doc. 02 – Apelação BOEHRINGER x SUN**).

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INTERPOSTA PELO REQUERIDO, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO CONTENDO A SUBSTÂNCIA ESILATO DE NINTEDANIBE, AO ARGUMENTO DE SER TITULAR DA PATENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA PROFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO PROLATADA PELO STJ FIRMANDO COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL E DEFERINDO A COMERCIALIZAÇÃO COM LIMITES QUE NÃO FOI OBSERVADA PELO MAGISTRADO A QUO. OBSERVÂNCIA DO §4º DO ARTIGO 1.012, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ARTIGO 1.012, DO CPC/2015. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. ATENDIMENTO AO TEOR DA DECISÃO DO STJ.

(TJRJ – Apelação Cível nº 0875986-16.2023.8.19.0001 - Quarta Câmara Cível – Rel.: Des. MARIA HELENA PINTO MACHADO – 10/10/2023)

(grifos nossos)

20. **Referida decisão liminar restou integralmente confirmada quando do julgamento do Recurso, o qual acertadamente cassou a sentença proferida, em consequência direta de seus graves desacertos, nos seguintes termos:**

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PATENTE**. ARTIGOS 44 E 207 DA LEI Nº 9.279/96. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PATENTE Nº PI 0519370-2 QUE CONCEDE EXCLUSIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MEDICAMENTO CONTENDO ESILATO DE NINTEDANIBE DESTINADO AO TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. **PATENTE DE SEGUNDO USO. AÇÃO AJUIZADA PELAS RÉS**, NO MESMO DIA EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE DEMANDA, **VISANDO A NULIDADE DA PATENTE, AO ARGUMENTO DE QUE AUSENTES OS REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ATIVIDADE INVENTIVA. MESMOS ARGUMENTOS UTILIZADOS EM MATÉRIA DE DEFESA NOS PRESENTES AUTOS. A SENTENÇA QUE RECONHECE A NULIDADE DE PATENTE OPERA EFEITOS EX TUNC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SUSPENSÃO DA AÇÃO.** PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ – Apelação Cível nº 0875986-16.2023.8.19.0001 – Quarta Câmara Cível – Rel.: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo – 23/05/2024)

(grifos nossos)

(Acórdão Apelação BOEHRINGER x SUN)

21. Assim é que não apenas **inexiste**, atualmente, **qualquer decisão definitiva favorável à BOEHRINGER, mas mesmo a demanda indenizatória por ela intentada contra a SUN encontra-se suspensa** até julgamento definitivo da ação de nulidade de patente interposta pela SUN.

22. Sim, **a decisão proferida pela I. Desembargadora reafirmou o quanto determinado pelo STJ, no sentido de expressamente permitir a livre comercialização do fármaco lícitado** (e simples leitura da ementa acima transcrita é suficiente para demonstrar isso).

23. Nessa linha, urge chamar atenção ao fato de que, **o composto Nintedanibe e seus sais encontram-se em domínio público, podendo ser vendidos e de qualquer outra forma explorados livremente por qualquer agente no mercado!!!**

24. E a ausência plena de decisão judicial que impeça a SUN de produzir o **medicamento cuja patente está em domínio público**, resta claramente demonstrada quando se percebe que a SUN segue fornecendo seu medicamento as mais diversas secretarias

estaduais e municipais de saúde do país, atendendo os Órgãos em tempo e modo com seu fármaco!

25. E nesse aspecto, **o Órgão não está sujeito à qualquer discussão de patente travada entre fabricantes**, notadamente diante do fato de trata-se de discussão entre particulares, **mas à decisão judicial que, de forma expressa, determinou a aquisição do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, já em domínio público.**

26. Assim, seja pela anotação trazida na própria Patente de “segundo uso”, seja pelo quanto efetivamente estabelecido pelas decisões judiciais, o que se têm é que **a patente atualmente detida pela fabricante BOEHRINGER se restringe à fabricação de novo medicamento com o objetivo específico de tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática, em nada interferindo na fabricação e comercialização do princípio ativo Esilato de Nintedanibe, já em domínio público.**

VI. LIMITES DA PATENTE DE SEGUNDO USO – INEXISTÊNCIA DE PATENTE PARA O ESILATO DE NINTEDANIBE – MEDICAMENTO EM DOMÍNIO PÚBLICO

27. Como visto, **todas as decisões judiciais vigentes ocupam-se unicamente em limitar o monopólio da BOEHRINGER aos termos da patente de “segundo uso” que sustenta.**

28. Sobre os limites da patente de segundo uso detida pela BOEHRINGER, **resta anotado à margem da patente que a proteção em apreço não impede a fabricação do medicamento genérico ou similar contendo Esilato de Nintedanibe.**

Publicações ?				
RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2739	04/07/2023	19.1	-	Processo INPI nº 52402.006562/2023-32 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro PROCEDIMENTO COMUM Nº 5066657-58.2023.4.02.5101/RJ AUTOR: SUN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA RÉU: BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Sentença: Assim, defiro o requerimento do INPI para que a autarquia faça anotação de que a patente P10519370-2 não impede a produção ou comercialização de medicamentos genéricos ou similares contendo nintedanibe e seus sais com objetivo de outros usos que não prevenção ou tratamento de fibrose pulmonar idiopática, que é o único uso por ela protegido.

29. Isso porque, **a patente do medicamento OFEV – PI0014735-4 – expirou em 09.10.2020**, consoante informa o site do INPI e a Revista da Propriedade Industrial¹:

2635	06/07/2021	16.3		Prazo de Validade: 20 (vinte) anos contados a partir de 09/10/00, observadas as condições legais. Patente concedida conforme ADI 5.529/DF, que determina a alteração do prazo de concessão
------	------------	------	---	--

¹ Revista da Propriedade Industrial nº 2635 – Seção Patentes – Págs. 1.082/1.083: Prazo de Validade: 20 (vinte) anos contados a partir de 09/10/00, observadas as condições legais. Patente concedida conforme ADI 5.529/DF, que determina a alteração do prazo de concessão. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/PatenteServletController?Action=detail&CodPedido=600651&SearchParameter=PI0014735-4%20%20%20%20%20%20%20%20&Resumo=&Titulo=>

30. Ademais, PI0014735-4, referente ao medicamento OFEV, com indicação para as demais doenças pulmonares intersticiais com fenótipo progressivo **encontra-se em domínio público**, de modo que a fabricação do medicamento similar não ofende qualquer direito de patente. Inclusive, como já bem demonstrado, não há decisão judicial que impeça a SUN de fabricar o medicamento.

31. Não por outra razão, tal inclusive é o entendimento exposto pelo INPI na Contestação **(doc. 03 – Contestação INPI)** que apresentou em ação na qual busca a fabricante SUN anular a atual patente de segundo uso da BOEHRINGER. E aqui cabe colacionar trechos da referida manifestação, de forma a afastar qualquer dúvida que possa pairar acerca da temática:

“ ...

DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DO OBJETO DA PATENTE – PATENTE NÃO INVIABILIZA GENÉRICOS – REGISTRO PERMITE ABUSO DE DIREITO – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

...

Como se observa, não foi conferida ao titular da patente a exclusividade na utilização do composto para a fabricação de medicamentos, mas tão somente a exclusividade de sua utilização para a fabricação de medicamentos destinados ao tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

Portanto, a concessão da patente em questão não interfere de nenhum modo nos medicamentos genéricos já conhecidos no mercado, pois ela somente abrange a fabricação de um novo medicamento com o fim específico acima mencionado, não interferindo nos medicamentos que são produzidos para a indicação terapêutica original do nintedanibe.

Assim, não há qualquer repercussão no medicamento de referência e nem nos genéricos com o deferimento da patente.

Não é necessária sequer a alteração da bula dos genéricos já produzidas para abarcar o novo uso, por força do que determina a Lei 6.360/1976, em seu art. 3º, XX e XX.

...

O medicamento que deve servir de referência para os genéricos continua a ser o medicamento original que caiu em domínio público, com suas indicações terapêuticas originais, embora seja facultado à titular da patente fabricar um novo medicamento com o fim específico para o qual teve sua patente concedida, pois, a patente protege um processo para fabricação de um medicamento destinado ao novo uso, não abarcando o simples novo uso do medicamento já conhecido.

...

Ocorre que a titular da patente busca expandir sua proteção patentária para o segundo uso de maneira artificial. Para isso, ao invés de produzir

um novo produto com base na patente que lhe foi deferida, ela incluiu o novo uso objeto da patente na bula do medicamento de referência, que já se encontra em domínio público. Como a Resolução RDC nº 47/2009 da ANVISA determina que a bula do medicamento genérico seja idêntica à do medicamento de referência, os fabricantes dos medicamentos genéricos, já presentes no mercado, acabam sendo obrigados a incluir o novo uso na bula de seus medicamentos genéricos. Com isso, a titular da patente pretende excluir genéricos do mercado aduzindo que eles abarcam o uso protegido pela patente.

...

A patente de segundo uso é deferida justamente quando é dada uma nova aplicação terapêutica para substâncias conhecidas. Assim, aquele que obtém esta patente de segundo uso pode requerer um novo registro de medicamento na ANVISA, que será diferente do medicamento de referência.

...

A previsão na bula do medicamento de referência do novo uso protegido por patente pode ter o condão de causar uma confusão entre a patente de segundo e aquilo que se encontra acessível a todos em domínio público, colando em risco o acesso a medicamentos genéricos e, por consequência, a saúde da população.

...

Ainda que se entenda que a titular da patente teria o direito de requerer a inclusão do novo uso na bula do medicamento de referência, em concreto esta inclusão ofende aos fins econômicos e sociais deste direito, pois a previsão de finalidades terapêuticas na bula do medicamento de referência não se destina a tornar opaco os limites entre a patente de segundo uso e o domínio público e muito menos à permitir a exclusividade do uso de uma substância que caiu em domínio público, impedindo a fabricação de genéricos para usos que não estão expressamente abarcados pela patente de segundo uso.

...

Vê-se, portanto, que na concreta circunstância fática dos autos, a concentração em um único registro de todas as indicações terapêuticas do nindetanibe ofende a finalidade econômico social deste registro, possibilitando o abuso do direito de patente, ao tornar opaco os limites entre o que se encontra em domínio público e aquilo que está protegido pela patente, tendo em vista a limitada compreensão do direito patentário pelos usuários do medicamento, que dificilmente compreendem que a patente somente protege aquilo que foi por ela reivindicado, nos termos do artigo 41 da LPI, que no caso é única e exclusivamente o uso do

nintedanibe para fabricação de um medicamento destinado ao tratamento da fibrose pulmonar idiopática.

...

Para melhor esclarecimento do conteúdo da patente, impõe-se, ainda, que seja determinado que sua titular renuncie à inclusão da fibrose pulmonar idiopática na bula do medicamento de referência produzido com o nintedanibe, podendo, caso tenha interesse, requerer o registro de novo medicamento para o segundo uso, tendo em vista que mencionada inclusão ofende aos fins econômicos e sociais tutelados pelo ordenamento constitucional. GRIFOS NOSSOS.

32. E é sobremaneira claro ao INPI, ao ponto de expressamente declarar que as investidas da BOEHRINGER contra a comercialização do medicamento regularmente produzido pela SUN – e porque não dizer, investidas estas contra o próprio mercado – configuram claro abuso de direito.

33. Porém, a BOEHRINGER prossegue com seu já conhecido jogo de palavras, na tentativa de induzir a erro este Ilustre Órgão – assim como o faz com inúmeros órgãos pelo país –, com vistas a fazer crer que possui a exclusividade na comercialização do fármaco Esilato de Nintedanibe, fundamentando seus mais absurdos pedidos em premissa mais que equivocada, maliciosamente elaborada para obter direitos aos quais definitivamente não faz jus.

34. A partir disso, distorce tudo o mais que vê pela frente, seja a Anotação feita pelo INPI, seja o entendimento do C. STJ, seja até mesmo o esclarecimento feito pelo INPI na contestação apresentada pelo Órgão em demanda que, ainda que de forma diversa, também circunda essa questão.

VII. DO NÃO DIRECIONAMENTO DO CERTAME À PATOLOGIA ESPECÍFICA

35. Ainda, a Recorrente pretende fazer crer que o certame será direcionado ao atendimento de patologia específica, quando não é!

36. Em suas razões recursais, a Recorrente parece querer induzir em erro o Órgão, fazendo acreditar que o certame será direcionado ao atendimento de paciente acometido por Fibrose Pulmonar Idiopática, quando não existe informação alguma dessa natureza no instrumento editalício.

37. Logo, sequer subsiste qualquer alegação acerca da destinação do medicamento para tratamento de paciente acometido por FPI! Notadamente diante do fato de que a uma: não consta tal informação no corpo do edital, e a duas: o próprio Órgão

respondeu não possui tal informação, de modo que o argumento apresentado pela Recorrente não se sustenta frente a todos os fatos expostos no presente certame!

VIII. PEDIDO

38. Destarte, à vista de tudo quanto aqui exposto, requer seja o recurso interposto pela licitante vencida **CM HOSPITALAR** conhecido para que, no mérito, seja-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, ante a ausência de fatos e/ou direitos que suportem sua pretensão, para o fim de dar seguimento aos atos necessário à adjudicação do objeto licitado à **AIRMED**.

39. Ainda, na esteira dos direitos amplamente apresentados nestas Contrarrrazões, e caso assim entenda este r. Órgão, requer a **AIRMED**, como medida de Justiça, seja providenciado o cancelamento do item, com vistas à expedição de novo Edital, ainda que para o Registro de Preços, de forma a segregar de maneira clara e específica a aquisição do Esilato de Nintedanibe voltada exclusivamente ao tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, e a aquisição do medicamento destinada ao tratamento de todas as outras enfermidades que possam ser a ele submetidas, máxime porque, como dito, estender a patente de segundo uso à integralidade do certame corresponderia a atribuir vigência a patente já expirada, em conduta claramente inconstitucional.

40. Por fim, na remota hipótese de acolhimento do recurso interposto pela licitante vencida, REQUER, com fundamento nos artigos 9º e 109, III, da Lei nº 10.520/2002, que servem à observância do princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2024.

AIRMED LTDA.
RENATA GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES